



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009470-66.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados DENILSON CUSTODIO DA SILVA, ROBERTA PUCCI SILVA e VICENTINA MARIA RESENDE PUCCI SILVA (REP DO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45032 – Digital
EDEC.Nº: 1009470-66.2022.8.26.0196/50000
COMARCA: Franca (2ª Vara Cível)
EBTE. : “Banco Bradesco S.A.” (apelante, autor)
EBDO. : Espólio de Denilson Custódio da Silva, Vicentina Maria Resende Pucci Silva e Roberta Pucci Silva (corrêus, apelados)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pelo embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao apelo do banco réu embargante (fls. 552/558 dos autos principais).

Alega o banco réu embargante, que o acórdão embargado incorreu em omissão, na medida em que deixou de apreciar os fundamentos concernentes ao afastamento da sucumbência desta instituição financeira, em razão do princípio da causalidade; se a fraude não existisse a ação pauliana nunca seria ajuizada; não pode ser penalizado com a sucumbência; apenas exerceu o regular exercício do direito de recuperação do seu crédito; o conhecimento de que o imóvel é bem de família somente se deu com a defesa apresentada nesta ação; ainda que se tenha reconhecido a improcedência da ação pauliana, diante do imóvel ter continuado como bem de família, isso não afasta a ocorrência da fraude; os embargados devem ser condenados nos ônus da sucumbência, com fundamento análogo à Súmula 303 e ao Tema 872, ambos do C. Superior Tribunal de Justiça; não constava na matrícula do imóvel que o imóvel seria bem de família ou, até mesmo, o usufruto em favor dos devedores que supostamente continuaram residindo no imóvel; os embargos devem ser acolhidos com efeito modificativo (fls. 1/3).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao negar provimento ao apelo do banco embargante, apreciou toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 513/528 dos autos principais), assim como nas contrarrazões (fls. 535/539 dos autos principais).

Ficaram claros os motivos pelos quais era caso de se manter o ônus da sucumbência a cargo do banco embargante, vencido na demanda, consoante disposto na sentença combatida (fl. 504 dos autos principais).

Constou, expressamente, do voto condutor que:

“2.4. Em suma, demonstrado que os corréus residem no ventilado imóvel, único que possuem e insuscetível a contrição, inviável a caracterização de fraude contra credores, devendo persistir a improcedência da ação (fl. 504).

2.5. Julgada improcedente a presente ação, compete ao banco autor responder pelo ônus de sucumbência, consoante regra disposta no art. 85 do atual CPC.

Ressalte-se que os honorários advocatícios são verba alimentar do advogado e não dos devedores.

Além do mais, o imóvel da entidade familiar é impenhorável e não precisa ser registrado em cartório para gozar dessa proteção, sendo inaplicável à hipótese a súmula 303 e o Tema 872 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 528)” (fl. 558 dos autos principais).

O acórdão combatido, destarte, não se ressentiu de omissão ou de qualquer outro vício.

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Na verdade, o banco embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ele rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em
exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator